



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0000617-84.1995.815.0181.

Origem : 4ª Vara da Comarca de Guarabira.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Promovente : Estado da Paraíba.
Procurador : Paulo Renato Guedes Bezerra.
Promovido : Marinaldo Bezerra do Nascimento.

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDAÇÃO ORIGINAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 30.04.1995, não incidindo, assim, a nova redação dada pela Lei Complementar 118/2005, mas sim, a redação original do CTN, a qual estabelecia que a prescrição seria interrompida “*pela citação pessoal feita ao devedor*”.

- Não obstante a citação por edital do executado, esta não fora suficiente para elidir a extinção do crédito tributário em comento, ante a exigência legal da citação pessoal do devedor.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se **Remessa Oficial** da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** ajuizada pelo **Estado da Paraíba** em face de **Marinaldo Bezerra do Nascimento**, assim decidiu:

“Por todo o exposto, com arrimo no art. 156, V do CTN, declaro, devido à prescrição, extinto o crédito tributário executado”.

Retroagindo à inicial, verifica-se que o Estado da Paraíba ingressou com a presente Execução Fiscal em desfavor de Marinaldo Bezerra do Nascimento, referente a Dívida Ativa constante na Certidão de Dívida Ativa nº 011/1995.

Iniciado o feito, a citação da parte executada fora ordenada em 03/04/1995, entretanto, não fora realizada, conforme certidão exarada pelo oficial de justiça às 07-v.

Às fls. 09, a Fazenda Pública Municipal requereu a citação por carta precatória do executado, a qual também não fora aperfeiçoada tendo em vista que a parte promovida não mais residia no endereço informado (fls. 15-v).

Às fls. 34, determinou-se a citação editalícia da parte executada, e, tendo esta ocorrido, o processo ficou sem movimentação até o ano de 2001.

Após, sobreveio sentença (fls. 73/77) de extinção do crédito tributário, nos termos supratranscritos.

Os autos foram, então, remetidos a esta corte julgadora para análise do reexame necessário.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 70), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

V O T O.

A questão controvertida gira em torno da ocorrência, ou não, da prescrição do crédito tributário, o qual se fundou na Certidão de Dívida Ativa nº 011, datada de 14/03/1995, cuja ação executiva fora proposta em agosto de 1995, sem que se efetivasse a citação pessoal do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da respectiva constituição do crédito.

Sem maiores delongas, entendo que a sentença não merece reforma.

Nesta perspectiva, é de se ressaltar que o artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional prevê as situações em que o prazo de prescrição será interrompido, conforme segue:

“Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Alterado pela LC-000.118-2005).

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.(grifo nosso).

Como se vê, a Lei Complementar nº 118/2005 alterou o mencionado dispositivo, mais precisamente, em seu inciso I, de tal forma que, com a nova redação, o despacho do Juiz ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição.

Entrementes, no caso dos autos, o despacho do juiz que ordenou a citação ocorreu no ano de 1995, não incidindo, assim, a nova redação dada pela supracitada Lei Complementar, mas sim, a redação original do CTN, a qual estabelecia que a prescrição seria interrompida “*pela citação pessoal feita ao devedor*”.

Neste sentido, segue entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A primeira seção desta corte, ao apreciar o RESP 999.901/RS (rel. Min. Luiz fux, dje de 10.6.2009. Recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-c do CPC, c/c a resolução 8/2008. Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de

produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida Lei complementar. (...)”(STJ; AgRg-AREsp 344.637; Proc. 2013/0144028-2; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 11/09/2013; Pág. 1997). (grifo nosso).

Conforme o aresto acima colacionado, é inadmissível a incidência retroativa da LC 118/05, de forma que a aplicação da regra da interrupção da prescrição, gerada pelo simples despacho do juiz, vale apenas para os casos em que este foi exarado em data posterior a 10 de junho de 2005.

Neste trilhar de ideias, não há que se imputar ao Poder Judiciário a culpa pela não citação em tempo hábil do executado, uma vez que a citação por edital não se afigurou suficiente para elidir a extinção do crédito tributário, ante a exigência legal de citação pessoal do devedor.

Destarte, a parte executada não fora citada pessoalmente antes de decorrido o quinquênio legal, e não tendo restada configurada qualquer causa para a interrupção da prescrição, mantenho o reconhecimento de tal instituto, com fulcro no art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional em sua redação original.

Por fim, cumpre registrar que o Órgão Julgador não está obrigado a responder um a um os argumentos aduzidos pelo insurgente, sendo suficiente a apreciação daqueles que entende necessários ao deslinde da questão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, mantendo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário analisado e a consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de
2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator